



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.943 - RS (2003/0171939-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REVISOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AUTOR : ADÃO TEIXEIRA PORTO
ADVOGADO : IMELDA MARTINI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 485, IX, DO CPC. HIPÓTESE. PRESSUPOSTOS EQUIVOCADOS SOBRE O TRABALHO EXERCIDO PELO AUTOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil.
2. Evidenciado que o acórdão rescindendo dirimiu a controvérsia partindo de pressupostos equivocados sobre o trabalho exercido pelo autor, configurada está a hipótese prevista no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.
3. É possível a conversão, em comum, do tempo de serviço exercido sob condições especiais, nos termos dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, até a edição da Lei n. 9.032/1995, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.
4. *In casu*, o Tribunal de origem deferiu a conversão das atividades exercidas em condições especiais pelo autor até 28/4/1995, sendo esta a data da edição da Lei n. 9.032/1995, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
5. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de maio de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.943 - RS (2003/0171939-3) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Por bem descrever os fatos, adoto o relatório apresentado, às fls. 125/126, pelo eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), antigo Relator:

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, fundamentada no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, ajuizada por **Adão Teixeira Porto**, objetivando desconstituir acórdão de relatoria do Exmo. Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca, proferido nos autos do Recurso Especial n. 396.200/RS, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA E OBRIGATÓRIA. LEI 8.213/91 E DEC. 2.173/97. AUTARQUIA RECORRENTE.

Segundo precedentes, "a contribuição sobre percentual retirado da receita bruta da comercialização da produção rural, considerada como obrigatória, não garante ao segurado especial a aposentadoria por tempo de serviço", pois, "tal benefício, conforme se depreende do exame dos arts. 11, inciso VII, e 39, I e II, da Lei nº 8.213/91, tem sua concessão condicionada ao recolhimento facultativo de contribuições, estas disciplinadas no art. 23 recolhimento facultativo de contribuições, estas disciplinadas no art. 23 do Dec. 2.173/97, e substancialmente diversas daquelas efetuadas sobre a produção rural – art. 24 do mesmo decreto".

"Os formulários SB-40 preenchidos pelos empregadores, mas não aprovados pela autarquia previdenciária, não constituem, por si só, prova pré-constituída do direito de enquadramento das atividades como perigosas nas normas de regência e, assim, ensejar mandado de segurança."

Recurso conhecido e provido.

Sustenta o recorrente erro de fato no julgado, pois a questão tratada na ação originária diz respeito à conversão do tempo de serviço especial, como motorista de caminhão (Decreto n. 83.080/79, 2.4.4, anexo III), para aposentadoria por tempo de serviço; o acórdão impugnado, no entanto, tratou de trabalho rural, em evidente erro de fato (art. 485, IX, do CPC).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 58/60), para restabelecer o benefício previdenciário, nos termos em que implementado.

O réu, a fls. 94/97, apresentou contestação na qual sustenta, em preliminar, ausência do depósito legal; quanto ao mérito, alega inexistir o erro de fato, pois o dispositivo do acórdão demonstra o entendimento do relator acerca do tema debatido, o qual estaria conforme a pretensão do Instituto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Razões finais do autor a fls. 105/106, e do réu a fls. 108.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido (fls. 110/119).

[...]

Os autos foram a mim atribuídos (fl. 129v).

É o relatório.

À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.943 - RS (2003/0171939-3) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: De início, destaco que à parte autora foi deferido o benefício da assistência judiciária, *a fim de que o feito transcorra sob o pálio da justiça gratuita* (fl. 56), razão pela qual o autor está desobrigado do depósito de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil, consoante precedentes desta Corte sobre a matéria, dentre os quais destaco o seguinte julgado da Terceira Seção:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - É pacífico o entendimento desta e. Corte Superior de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do CPC. Precedentes.

[...]

Pedido rescisório improcedente.

(AR n. 3.828/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Revisor Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 7/5/2010.)

Quanto ao mais, verifico que o pedido da ação originária consistia na conversão, para comum, do tempo de serviço especial exercido pelo autor como motorista de caminhão, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 8/11).

O Juízo de primeiro grau, no que foi mantido pelo Tribunal de origem, julgou procedente o pedido *para condenar o réu a converter o tempo de serviço especial laborado pelo autor como motorista e auxiliar de motorista até 28.04.95, em tempo de serviço comum, e conceder-lhe aposentadoria desde 18.11.98 com as diferenças daí decorrentes* (fl. 18), tendo esta Corte Superior de Justiça, ao dar provimento ao recurso especial interposto pelo ora réu, reformado tal decisão, nos termos da seguinte ementa (fl. 42):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA E OBRIGATÓRIA. LEI 8.213/91 E DEC. 2.173/97. AUTARQUIA RECORRENTE.

Segundo precedentes, "a contribuição sobre percentual retirado da receita bruta da comercialização da produção rural, considerada como obrigatória, não garante ao segurado especial a aposentadoria por tempo de serviço", pois, "tal benefício, conforme se depreende do exame dos arts. 11, inciso VII, e 39, I e II, da Lei nº 8.213/91, tem sua concessão condicionada ao recolhimento facultativo de contribuições, estas disciplinadas no art. 23 do Dec. 2.173/97, e substancialmente diversas daquelas efetuadas sobre a produção rural – art. 24 do mesmo decreto".

"Os formulários SB-40 preenchidos pelos empregadores, mas não aprovados pela autarquia previdenciária, não constituem, por si só, prova pré-constituída do direito de enquadramento das atividades como perigosas nas normas de regência e, assim, ensejar mandado de segurança."

Recurso conhecido e provido.

Todavia, o referido acórdão, conforme se depreende da fundamentação refletida na citada ementa, dirimiu a controvérsia partindo de pressupostos equivocados sobre o trabalho exercido pelo autor, versando acerca de contribuição sobre percentual de receita bruta da comercialização da produção rural, o que, como visto, não tinha relação com o caso analisado (serviço especial como motorista de caminhão).

Ademais, mesmo tratando o terceiro precedente jurisprudencial apontado no acórdão (fl. 40) de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de atividade especial, a controvérsia se limita a saber se os formulários SB-40 são, por si só, suficientes para caracterizar tempo de serviço especial, fato este que não foi objeto de discussão na ação ordinária, sendo certo que, da leitura do acórdão rescindendo, não se extrai nenhuma referência à conversão do tempo de serviço especial como motorista.

Ora, evidenciada que a controvérsia foi dirimida partindo-se de pressupostos equivocados sobre o trabalho exercido pelo autor, resta configurada a hipótese do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria objeto do recurso especial está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a conversão, em comum, do tempo de serviço exercido sob condições especiais, nos termos dos Decretos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 53.831/1964 e 83.080/1979, até a edição da Lei n. 9.032/1995, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

Assim, decidiu acertadamente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando deferiu a conversão das atividades exercidas em condições especiais pelo autor até 28/4/1995, sendo esta a data da edição da Lei n. 9.032/1995.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

[...]

5. Recurso especial ao qual se dá provimento.

(REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 9/12/2008.)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).

2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

3. Recurso improvido.

(REsp n. 579.202/MG, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 17/10/2005.)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI Nº 8.213/91. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98." (REsp 504.979/RS, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp n. 498.485/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/3/2004.)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIDO.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. Recurso não conhecido.

(REsp n. 597.401/SC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/3/2004.)

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos do parecer ministerial (fls. 114/117):

[...]

Em verdade, entende-se neste parecer que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato, nos moldes do art. 485, inciso IX Código de Processo Civil, visto que efetivamente o acórdão rescindendo dirimiu a controvérsia partindo de pressupostos equivocados sobre o trabalho exercido pelo autor.

Com efeito, o mérito da ação ordinária nº 1999.71.10.006570-3 refere-se a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante a caracterização da atividade de motorista e auxiliar de motorista de caminhão como especial, conforme o disposto na petição inicial e nas decisões de 1º e 2º grau de jurisdição, já transcritas linhas acima neste parecer.

Não obstante, o acórdão da 5ª Turma dessa Colenda Corte decidiu acerca de fato absolutamente inexistente, que nunca fora objeto de discussão na lide em comento, versando acerca de contribuição sobre percentual de receita bruta da comercialização da produção rural, como se depreende do Voto condutor do julgado [...].

Cumprе ressaltar, ademais, que mesmo tratando o terceiro precedente jurisprudencial colacionado no referido acórdão, de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida, a controvérsia se limita a saber se os formulários SB-40 do INSS, por si só, são suficientes para caracterizar tempo de serviço especial, fato este que nunca fora objeto de discussão na ação ordinária alvitrada.

Dito de outro modo, o recurso especial ajuizado pelo INSS (fls. 84/91) tem por objeto a reforma do acórdão proferido pelo Eg. TRF-4ª Região, sob alegação de que o recorrido, ora autor rescisório, não teria satisfeito os requisitos legais introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para a comprovação do exercício de atividade perigosa (motorista de caminhão), daí entender descabida a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Da leitura do acórdão que se pretende rescindir não se extrai qualquer referência à postulada conversão do tempo de serviço, estando as decisões trazidas à colação pelo Em. Ministro Relator na espécie, evidentemente dissociadas da matéria jurídica deduzida no recurso especial objeto do julgado rescindendo, a dizer que restaram desconsiderados os fatos e fundamentos jurídicos ali expostos, ensejando a configuração da hipótese de cabimento do inciso IX do art. 485 do CPC, *in casu*.

[...]

Por fim, cumpre destacar que essa Colenda Corte firmou jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até a edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos, a exemplo do que ocorreu nos autos da ação ordinária em comento.

Em face do exposto, **julgo procedente** a ação rescisória para, rescindindo o acórdão proferido no REsp n. 396.200/RS, negar provimento ao referido recurso, restabelecendo, com isso, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que manteve a sentença que concedera o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao ora autor.

O réu deverá arcar com os ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.943 - RS (2003/0171939-3) (f)

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

O requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço formulado, em 18/11/1998, pelo segurado Adão Teixeira Porto foi indeferido pelo INSS.

Inconformado, o segurado ajuizou ação ordinária objetivando o reconhecimento do direito ao benefício, sob a alegação de que o tempo de serviço referente ao período em que laborou como motorista e auxiliar de motorista de caminhão deveria ser computado de forma diferenciada, por se tratar de atividade especial.

Ao sentenciar o feito, o Juízo Federal da 1ª Vara de Pelotas/RS julgou procedente o pedido, tendo reconhecido o direito à conversão do tempo especial em comum, assim considerado aquele prestado até o dia 28/4/1995. Para tanto, o magistrado considerou que o segurado efetivamente trabalhou como motorista e como auxiliar de motorista, atividades mencionadas no anexo do Decreto nº 53.831/1964, sendo desnecessária a comprovação de que essas atividades foram desempenhadas em condições especiais.

A sentença foi confirmada pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo sido escrita esta ementa para o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Comprovado o exercício de atividade especial, o segurado faz jus à conversão do tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Ao recurso especial interposto pelo INSS a Quinta Turma deu provimento. A ementa do julgado (REsp nº 396.200/RS) foi assim redigida pelo Relator, Ministro José Arnaldo da Fonseca:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA E OBRIGATÓRIA. LEI 8.213/91 E DEC. 2.173/97. AUTARQUIA RECORRENTE.

Segundo precedentes, "a contribuição sobre percentual retirado da receita bruta da comercialização da produção rural, considerada como obrigatória, não garante ao segurado especial a aposentadoria por tempo de serviço", pois, "tal benefício, conforme se depreende do exame dos arts. 11, inciso VII, e 39, I e II, da Lei nº 8.213/91, tem sua concessão condicionada ao recolhimento facultativo de contribuições, estas disciplinadas no art. 23 do Dec. 2.173/97, e substancialmente diversas daquelas efetuadas sobre a produção rural – art. 24 do mesmo decreto".

"Os formulários SB-40 preenchidos pelos empregadores, mas não aprovados pela autarquia previdenciária, não constituem, por si só, prova pré-constituída do direito de enquadramento das atividades como perigosas nas normas de regência e, assim, ensejar mandado de segurança."

Recurso conhecido e provido.

Na presente ação rescisória, a alegação é a de que a Quinta Turma incorreu em erro de fato ao dar provimento ao recurso especial.

Segundo o autor, "estranhamente, a decisão deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça é totalmente incoerente com os fatos e alegações trazidas à lide, versando sobre trabalhador rural, enquanto que o conflito de interesses posto refere-se à atividade de motorista, sendo este o objeto da ação".

Em sua contestação, o INSS defende a improcedência da ação em razão de o autor não haver efetuado o depósito a que se refere o art. 488, II, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, defende que o erro de fato apontado pelo autor não teria ficado configurado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da rescisória à consideração de que "a decisão rescindenda incorreu em erro de fato, nos moldes do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, visto que efetivamente o acórdão rescindendo dirimiu a controvérsia partindo de pressupostos equivocados sobre o trabalho exercido pelo autor".

Bem examinados os pontos controvertidos, anoto, inicialmente, que, na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, "a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do CPC" (AR nº 3.828SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe 7/5/2010).

No que concerne ao alegado erro de fato, entendo que o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindendo, realmente, tratou de questão diversa daquela que serviu de base para a propositura da ação originária e que foi objeto da sentença e do acórdão da apelação.

As questões deduzidas no recurso especial tinham por finalidade debater se os períodos trabalhados pelo segurado na atividade de motorista de caminhão, antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, podem ser considerados tempo de serviço especial independentemente da comprovação das condições especiais desse tipo de trabalho, bem como se o referido tempo pode ser convertido em comum e computado para a aquisição de aposentadoria a qualquer tempo, constituindo, portanto, direito adquirido do segurado.

O acórdão rescindendo adotou como principal fundamento o de que "a contribuição sobre percentual retirado da receita bruta da comercialização da produção rural não garante ao segurado especial a aposentadoria por tempo de serviço", motivação que, como se vê, não possui nenhuma relação com os pontos discutidos no especial.

Configurado que está o alegado erro de fato, passo a novo exame das alegações feitas pelo INSS no recurso especial, adiantando, desde logo, o meu entendimento de que são elas improcedentes.

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da apelação apresenta-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É firme a orientação desta Corte no sentido de ser "inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador" (REsp nº 579.202/MG, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJ 17/10/2005).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.

3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91.

4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.

5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 415.298/SC, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/6/2006)

Ante, portanto, o manifesto erro de fato em que incorreu a Quinta Turma no julgamento do REsp nº 396.200/RS, acompanho, integralmente, o bem lançado voto do Ministro Relator para julgar procedente a ação rescisória; em consequência, nego provimento ao recurso especial interposto pelo INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Considerando que a presente ação foi ajuizada antes do início da vigência da Lei nº 11.636/2007, não há incidência de custas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2003/0171939-3

AR 2.943 / RS

Números Origem: 199971100065703 200101860686

PAUTA: 08/05/2013

JULGADO: 08/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ADÃO TEIXEIRA PORTO
ADVOGADO : IMELDA MARTINI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de maio de 2013

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário